



Memorando 1.369/2025

De: **Pedro Americo Mariosa Junior** Setor: **PM - Procuradoria Municipal**

Despacho: **4- 1.369/2025**

Assunto: **Leilão de veículos e sucatas de informática e mobiliário**



Visconde do Rio Branco/MG, 12 de Setembro de 2025

PARECER JURÍDICO

Interessado: SMAFEF – Setor de Licitações

Assunto: Regularidade da avaliação prévia para o leilão de veículos e sucatas

Processo: Memorando nº 1.369/2025

I – RELATÓRIO

O Setor de Licitações encaminha a esta Procuradoria Municipal o **Memorando nº 1.369/2025**, instruído com **laudos individuais de vistoria, fotos dos veículos, identificação por placa/RENAVAM/chassi**, além do **relatório consolidado de valores e referências de mercado (Tabela Fipe)**.

A consulta versa sobre a suficiência da documentação apresentada, tendo em vista o precedente do **TJMG (AI nº 1.0080.16.003290-2/001)**, que invalidou leilão por discrepância entre avaliação e valor de mercado, sem justificativa técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigências legais

Nos termos dos **arts. 76 e 77 da Lei 14.133/2021**, a alienação de bens móveis exige:

- **avaliação prévia,**
- **justificativa do interesse público,**
- **modalidade leilão,** com julgamento pelo maior lance.

A jurisprudência do TJMG fixou parâmetros objetivos: valores não podem se afastar da **Tabela Fipe**, salvo justificativa técnica expressa, com fotos e laudos que demonstrem estado de conservação.

2. Situação do caso concreto

Nos autos do memorando personalizado:

- Foram juntados **laudos individuais de vistoria** (veículos identificados por placa, chassi, motor, ano de fabricação, estado de conservação);
- Cada laudo contém **parecer técnico do avaliador**, fotos coloridas e indicação do **valor estimado**;
- O relatório consolidado (“Avaliacao_visconde_do_rio_branco.pdf”) aponta que os valores foram obtidos a partir da **Tabela Fipe** e de pesquisas complementares de mercado;
- Para os bens classificados como **sucata** (ex. veículos sem motor, mobiliário escolar, eletrônicos inservíveis), há laudo específico qualificando-os como **“sucata aproveitável”** e atribuindo valores compatíveis com mercado secundário.

3. Atendimento aos requisitos

Comparando as exigências do acórdão com a documentação:

- **Parâmetro objetivo de mercado:** atendido, pois a avaliação cita a **Tabela Fipe**;
- **Laudo fotográfico e descritivo:** atendido, com fotos anexas e descrição do estado de conservação (“veículo conservado”, “sucata aproveitável” etc.);
- **Identificação do responsável técnico:** presente, com assinatura da avaliadora da empresa credenciada;
- **Valores unitários vinculados a placa/RENAVAM:** presentes em cada laudo;
- **Sucatas de informática e mobiliário:** corretamente avaliadas por preço de descarte/baixo valor, com laudo técnico.

Logo, diferentemente do caso julgado pelo TJMG, **não se vislumbra discrepância injustificada entre a avaliação e os valores de mercado**, já que a referência da FIPE foi utilizada e as justificativas técnicas foram apresentadas.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opino pela regularidade da avaliação prévia** constante do Memorando nº 1.369/2025 e seus anexos, entendendo que a documentação agora **atende integralmente aos requisitos dos arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021**, bem como às balizas fixadas pelo **TJMG**.

Recomendo, portanto, o **prosseguimento do processo licitatório**, com a publicação do edital de leilão, observados:

1. a divulgação no **PNCP** e meios oficiais, com prazo mínimo de **15 dias úteis** entre a publicação e a abertura;
2. a definição expressa quanto ao **leiloeiro e comissão**, a ser suportada pelo arrematante;
3. a manutenção, nos autos, do **relatório consolidado com a Tabela Fipe anexada**, para eventual fiscalização externa (MP/TCE).

É o parecer.

Visconde do Rio Branco/MG, 12 de setembro de 2025.

—
Pedro Américo Mariosa Junior

OAB/MG - 116.568

PROCURADOR GERAL